



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339948 - AL (2023/0128735-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. VALOR DA *RES FURTIVA*. AUSÊNCIA DE LAUDO AVALIATIVO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não é possível aferir a mínima ofensividade da conduta, diante da ausência de laudo pericial a comprovar o valor da *res furtiva*.

3. Outrossim, tratando-se de furto qualificado pelo concurso de agentes e constatado pelas instâncias ordinárias a habitualidade delitiva do agravante, tais circunstâncias, somadas, evidenciam o não preenchimento dos requisitos necessários para o usufruto do benefício, sobretudo a mínima ofensividade da conduta do agente e o reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2339948 - AL (2023/0128735-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. VALOR DA *RES FURTIVA*. AUSÊNCIA DE LAUDO AVALIATIVO. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não é possível aferir a mínima ofensividade da conduta, diante da ausência de laudo pericial a comprovar o valor da *res furtiva*.

3. Outrossim, tratando-se de furto qualificado pelo concurso de agentes e constatado pelas instâncias ordinárias a habitualidade delitiva do agravante, tais circunstâncias, somadas, evidenciam o não preenchimento dos requisitos necessários para o usufruto do benefício, sobretudo a mínima ofensividade da conduta do agente e o reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício para afastar a majorante do repouso noturno, bem como para reconhecer a forma privilegiada do delito, reduzindo a pena do réu.

Sustenta a defesa que “a existência de outros processos criminais contra o agravante não afasta a aplicação do princípio da insignificância”, sendo que dos “três processos referidos, observa-se que, em dois houve a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa; no terceiro, o agravante foi absolvido (segue anexa cópia das respectivas sentenças), de modo que o agravante é comprovadamente primário e possui bons antecedentes, inexistindo justificativa para a negativa de aplicação do princípio da insignificância” (fl. 423).

Alega que “a conduta incriminadora que recai sobre o agravante (subtração de sete lâmpadas pertencentes ao estabelecimento comercial “Aby’s”) não preenche os requisitos necessários à configuração da tipicidade em seu aspecto material” (fl. 424).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja dado seguimento ao recurso especial, absolvendo-se o recorrente.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 412-414):

Quanto à insignificância, o acórdão recorrido está assim fundamentado:

No caso dos autos, **apesar de os objetos furtados serem de pequeno valor**, o grau de reprovabilidade do comportamento do acusado não pode ser considerado como reduzido. Isto porque, conforme destacado na sentença, “o acusado também responde aos processos criminais de nº 0700250-14.2016.8.02.0094 e 0730724-19.2017.8.02.0001, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como de nº 0700110-56.2019.8.02.0067, perante este mesmo juízo, pelo crime de furto qualificado, restando, assim, caracterizada a habitualidade delitiva do mesmo”.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sabe-se que a reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. A propósito, veja-se também:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO BEM. RAZÃO INSUFICIENTE PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da

insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico e ainda responder por diversos outros processos criminais. Precedentes. 2. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1553855/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Como dito no decisorio reprochado, é inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente é reincidente específico na prática de delitos patrimoniais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1463296/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019.)

Portanto, tendo em vista a habitualidade delitiva do réu, não há falar na incidência do princípio da insignificância, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência deste STJ.

Por sua vez, verifica-se ilegalidade flagrante, passível de concessão de habeas corpus de ofício.

Com efeito, era vigente neste Colegiado o entendimento jurisprudencial de que a majorante do furto praticado durante o repouso noturno seria compatível com a forma qualificada do referido delito.

No entanto, a referida orientação foi superada, no "julgamento dos Recursos Especiais n. 1.888.756, 1.891.007 e 1.890.981 sob o rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, concluído em 25/05/2022, a Terceira Seção do STJ fixou, no Tema Repetitivo n. 1.087, a tese de que "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (HC n. 747.967/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Portanto, afasta-se o aumento relativo à majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.

Embora a Defensoria Pública não tenha colacionado nos autos o valor da subtração, extrai-se do acórdão recorrido que os objetos subtraídos eram de "pequeno valor", motivo pelo qual cabível o reconhecimento da forma privilegiada, prevista no art. 155, § 2º, do CP, consoante a Súmula 511/STJ.

Procede-se, portanto, o redimensionamento da pena.

Na primeira fase, fica mantida a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, apesar do reconhecimento da confissão espontânea, permanece inalterada a reprimenda, com base na Súmula 231/STJ.

Na terceira fase, reconhecido o furto privilegiado, procede-se a redução em 2/3, visto que, não obstante a forma qualificada do crime, inexistente motivação idônea no julgado a fim de modular em patamar diverso, bem como porque os bens foram restituídos, de modo que

se torna definitiva a reprimenda em 8 meses de reclusão e 4 dias-multa.

Preserva-se o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP e ainda a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º, do CP.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, contudo, concedo habeas corpus de ofício para afastar a majorante do repouso noturno, bem como para reconhecer a forma privilegiada do delito, reduzindo a sanção para 8 meses de reclusão e 4 dias-multa, no regime aberto, e ainda substituir a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da execução.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância exige a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Da sentença, extrai-se (fl. 233):

No caso em tela, **o réu é acusado de furtar, em concurso de pessoas, no período noturno, as lâmpadas pertencentes a um estabelecimento comercial**, circunstâncias estas que demonstram que sua conduta foi planejada, não sendo possível reputar a lesão como minimamente significativa perante a ordem social.

Ademais, **o acusado também responde aos processos criminais** de nº 0700250-14.2016.8.02.0094 e 0730724-19.2017.8.02.0001, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como de nº 0700110-56.2019.8.02.0067, **perante este mesmo juízo, pelo crime de furto qualificado, restando, assim, caracterizada a habitualidade delitiva do mesmo.**

À toda evidência, o *decisum* agravado está em harmonia com o entendimento desta Corte, porquanto, tratando-se de furto qualificado pelo concurso de agentes e constatado pelas instâncias ordinárias a habitualidade delitiva do agravante, tais circunstâncias, somadas, evidenciam o não preenchimento dos requisitos necessários para o usufruto do benefício, sobretudo a mínima ofensividade da conduta do agente e o reduzido grau de reprovabilidade de seu comportamento. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA EM CRIME DE NATUREZA PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva.

2. Ademais, merece destaque que **a prática de furto qualificado pelo concurso de agentes, caso dos autos, reforça a compreensão de maior reprovabilidade da conduta, circunstância que, aliada à reincidência específica, afasta a possibilidade de aplicação**

do princípio da insignificância, mesmo diante do baixo valor da res furtiva.

3. Por fim, não se infere desproporcionalidade na imposição de meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante a pena ter sido fixada no montante inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais implicaram majoração da pena-base e a recorrente é reincidente, tratando-se de fundamentos idôneos para fixação do regime semiaberto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.007.579/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público estadual, “No que se refere especificamente ao fato de, à época da sentença, o réu estar respondendo a outros crimes – inclusive ou crime de furto (cf. fl. 429), portanto, de mesma natureza que o presente bem como crime envolvendo violência e/ou grave ameaça (cf. fl. 439 e fl. 442) – não só podem, mas devem ser considerados para fins de averiguar se o réu faz de condutas delitivas prática habitual, especialmente porque, em duas das três sentenças proferidas (posteriormente à condenação por furto objeto destes autos) em favor do réu não negaram a prática dos crimes, vale dizer, foram meramente extintivas da punibilidade em razão da prescrição” (fl. 469).

Ressalte-se, outrossim, que "a ausência do laudo de avaliação da *res furtiva* impede a aplicação do princípio em análise, em virtude da ausência de comprovação de que o bem subtraído era de pequeno valor" (AgRg no AREsp n. 1.974.121/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 22/4/2022).

A parte agravante, portanto, não trouxe fundamentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0128735-4

AgRg no
AREsp 2.339.948 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 007044181320178020001 07044181320178020001 082017000249710
7044181320178020001 82017000249710

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.